



DJ 1672
13/02/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XXIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1672 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Desembargador Liberato Póvoa é novo Ouvidor Judiciário

O Diário da Justiça publicou na última sexta-feira (09/02), a Portaria nº 82/07 que designa o desembargador Liberato Póvoa para o cargo de Ouvidor Judiciário. Esse cargo era exercido anteriormente pelo desembargador Daniel Negry, que assumiu a presidência do Tribunal de Justiça no dia 1º de fevereiro. O novo Ouvidor atenderá as dúvidas, reclamações, sugestões e críticas relativas ao Poder Judiciário pelos próximos dois anos.

A Ouvidoria foi criada com objetivo de aproximar o Judiciário do cidadão, ouvir as opiniões e detectar os pontos que precisam ser melhorados, de forma a garantir o fornecimento de uma justiça mais eficiente e transparente. Foi instalada em 23 de outubro de 2006, e neste curto período esclareceu dúvidas, registrou e resolveu reclamações, a maioria versando sobre andamento processual na primeira e segunda instância. O primeiro relatório demonstrou que os jurisdicionados tiveram acesso a esse canal de comunicação, com registros de 19 reclamações e 4 dúvidas.

O atendimento pode ser feito pessoalmente na sala da Ouvidoria no TJ, através de

publicações telefônicas para o 0800-6444334, carta, fax ou formulário eletrônico via Internet. As reclamações são cadastradas e depois analisadas e encaminhadas prontamente pelo Ouvidor Judiciário aos que utilizam os serviços.

Corregedores se reúnem para discutir divórcio e inventário em cartórios

Corregedores-Gerais de todo o país se reúnem na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília, nos dias 14 e 15 de fevereiro, para discutir a aplicação da Lei 11.441, que possibilita a realização de separações consensuais, inventários e partilhas em cartórios. A lei foi sancionada pelo presidente Lula em 4 de janeiro. Até então, esses procedimentos só podiam ser feitos com processos judiciais, mesmo no caso de divórcios e separações consensuais.

A implementação da lei fez aparecer várias dúvidas sobre sua aplicação. Uma indagação é se a pessoa que fez a separação por via judicial pode fazer o divórcio no cartório, por exemplo. E ainda: para os casos que estão em andamento, as partes poderão desistir do processo judicial e ir ao cartório concluir o procedimento? É possível realizar o divórcio sem que uma das partes esteja presente, só com a presença do advogado com procuração?

O encontro em Brasília é organizado pela Corregedoria-Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o corregedor-nacional de justiça, ministro Antônio de Pádua Ribeiro, a filosofia da

lei é muito boa. "Mas precisamos ver na prática se ela vai atingir seu maior objetivo, que é atender ao interesse público, oferecendo um serviço mais barato e célere". Um dos objetivos do evento é definir quais questões podem ser regulamentadas pelo CNJ para a aplicação da lei nos estados e quais pontos devem ser estabelecidos pelas corregedorias estaduais.

A expectativa é que a nova possibilidade colabore para desafogar o Judiciário, passando para os cartórios os casos mais simples. Além disso, as partes ganham em agilidade, já que os cartórios não precisam seguir o formalismo dos processos judiciais.

Além deste tema, o ministro Pádua Ribeiro pretende, ainda, discutir medidas pró-ativas "visando ao bom desempenho da atividade judiciária, especialmente com o objetivo de coibir a morosidade no andamento dos processos" e a utilização da informatização para interligar todas as corregedorias. "A Corregedoria Nacional de Justiça procura identificar deficiências e tomar as medidas adequadas para combater os pontos de obstrução da Justiça", explica o ministro Pádua Ribeiro.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des.

Des.

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇAANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE RESENDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVARONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNOSIDNEY ARAÚJO DE SOUZA
DIRETOR FINANCEIROMANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕESMARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORIA DE INFORMÁTICAIVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORIA JUDICIÁRIAMARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO Nº 100, de 12 de fevereiro de 2007.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Adiantamento/Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em especial as dos incisos XVII do §1º do Art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e com fulcro no art. 1º da Lei nº 1.760, de 02 de janeiro de 2007, que altera o Art. 3º da Lei 1.522 de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento nos Poderes do Estado:

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a regulamentação da concessão de Adiantamento/Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins na forma abaixo:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Regime de Adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho, para o fim de realizar as seguintes despesas, quando não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação:

I – viagem em missão oficial:

a) do Chefe do Poder Judiciário;

b) de Desembargadores, Magistrados, Servidores do Poder Judiciário ou Servidores de outras Instituições Públicas a disposição deste;

II - viagem ao exterior;

III - de pequeno vulto e pronto pagamento;

Art. 3º Consideram-se de pequeno vulto, para os fins deste artigo, as despesas de pronto pagamento que não excedam aos seguintes valores do convite de que trata o art. 23, I, "a", e II, "a", da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - 2,5% na Unidade Orçamentária (Tribunal de Justiça);

II - 5% nas Unidades Administrativas do Estado (Comarcas).

Parágrafo único - O adiantamento é concedido mediante ato do ordenador de despesa da unidade orçamentária, na conformidade deste Regulamento.

Art. 4º O regime de Adiantamento/Suprimento de Fundos:

I – utiliza-se de Cartão Corporativo ou de conta bancária específica, como meio de pagamento;

II – tem sua concessão, aplicação e prestação de contas estabelecidas na conformidade deste Regulamento.

§ 1º A Adesão ao uso do Cartão Corporativo dá-se mediante contrato firmado com a Administradora de Cartões.

§ 2º Para os fins deste Regulamento, suprido é o servidor a quem é confiado o Adiantamento/Suprimento de Fundos para movimentação e aplicação.

Art. 5º Subordinam-se a este Regulamento todas as unidades da estrutura básica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 6º A concessão do Adiantamento/Suprimento de Fundos é formalizada na conformidade dos seguintes procedimentos:

I – Solicitação de Adiantamento/Suprimento de Fundos, na conformidade do Anexo I a este Regulamento;

II – Plano de Aplicação, na conformidade do Anexo II a este Regulamento;

III – Portaria de Concessão expedida pelo ordenador de despesas, na conformidade do Anexo III a este Regulamento.

Art. 7º O Anexo II a este Regulamento deve ser elaborado de acordo com a especificação da despesa e submetido à aprovação da autoridade concedente.

Art. 8º O Anexo III a este Regulamento deve constar:

I – o nome, cadastro de pessoa física, endereço residencial completo (inclusive cep), cidade, telefones residencial e comercial, cargo/função, matrícula e RG do suprido;

II - a importância a adiantar, indicada em algarismo e por extenso;

III – a classificação completa da despesa, por programa, projeto ou atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, com o código dos respectivos créditos orçamentários ou adicionais;

IV – o período de aplicação dos recursos e prazo para a prestação de contas;

V – o nome do servidor ou dos servidores designados para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas a serem pagas com os recursos do adiantamento;

VI – os valores aplicáveis em cada projeto ou atividade, no caso do adiantamento envolver mais de uma categoria de programação;

VII – o limite de saque em espécie, quando da utilização de Cartão Corporativo. (Colocar no anexo)

Parágrafo único. A soma dos saques em espécie de que trata o inciso VII deste artigo, não pode ultrapassar a 20% do valor adiantado.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 9º O prazo de aplicação do Adiantamento/Suprimento de Fundos, não pode ser superior a noventa dias consecutivos, contados da data do recebimento do crédito.

§ 1º O termo final do prazo de aplicação do Adiantamento/Suprimento de Fundos, fica limitado até o dia 10 de dezembro para as Unidades Administrativas e 31 de dezembro para a Unidade Orçamentária.

§ 2º É vedada a aplicação de numerário após a expiração do prazo estabelecido para utilização.

§3º Subordinam-se à inspeção do ordenador de despesas os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, podendo, antes da prestação de contas, rejeitar aqueles que se apresentarem ilegais ou irregulares.

Art. 10º O Adiantamento/Suprimento de Fundos deve ser empenhado contra a pessoa jurídica da unidade orçamentária concedente, recaindo a responsabilidade pela aplicação na pessoa física do suprido, conforme assento na nota de lançamento de liquidação.

Parágrafo único. A um só adiantamento podem corresponder diversos empenhos se os dispêndios a serem atendidos forem de naturezas distintas.

Art. 11 A concessão do Adiantamento/Suprimento de Fundos tem os valores máximos estabelecidos nos seguintes percentuais, incidentes sobre o valor de que dispõe o art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – 25 % para os supridos lotados em unidade orçamentária;

II – 12,5 % para os supridos lotados em unidades administrativas.

Parágrafo único. A concessão dos valores correspondentes aos percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo deve ser realizada em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 12 É vedado aos supridos aplicarem os recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos com despesas de:

I – classificação orçamentária diferente daquela para a qual foi autorizada;

II – diárias, aquisição de material permanente e obras.

CAPÍTULO IV DO CARTÃO CORPORATIVO

Art. 13 O Cartão Corporativo:

I – funciona como cartão de débito, no qual o crédito é efetuado pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins a favor da Administradora do Cartão;

II – é de uso pessoal e intransferível do suprido nele identificado;

III – deve ser utilizado exclusivamente na aquisição de bens e serviços destinados à Administração Pública.

Art. 14º O valor concedido a cada um dos supridos portadores de Cartão Corporativo é transferido à respectiva administradora mediante programação de Desembolso – PD, autorizada pelo ordenador de despesas.

Art. 15 Quando o pagamento não puder ser realizado por meio do Cartão Corporativo, o suprido pode efetuar saques em espécie, até o limite autorizado para a respectiva transação, utilizando-se de terminais eletrônicos.

CAPÍTULO V DA CONTA BANCÁRIA

Art. 16 Não sendo possível utilizar-se do Cartão Corporativo o Adiantamento/Suprimento de Fundos é depositado em conta corrente específica, aberta em banco oficial, em nome da Unidade Orçamentária concedente, para movimentação mediante a emissão de cheques.

Art. 17 O pagamento das despesas na modalidade deste capítulo é realizado mediante cheques nominiais, em favor de quem tenha fornecido o bem ou prestado o serviço.

Parágrafo único. Os cheques são emitidos com cópia, da qual consta:

I – a identificação do banco sacado;

II – o número do cheque;

III – referência aos documentos comprobatórios do pagamento efetivado;

IV – classificação da Natureza da Despesa;

V – nome dos supridos que assinam o cheque;

VI – data de emissão;

VII – valor da despesa.

Art. 18 Em casos excepcionais devidamente justificados, o suprido poderá efetuar saques em nome próprio, mediante a emissão de cheques, destinados exclusivamente à liquidação de despesa com aquisição de bens e serviços à Administração Pública.

CAPÍTULO VI DOS SUPRIDOS

Art. 19 Na Unidade Orçamentária, os supridos e signatários dos cheques são necessariamente o Diretor Geral e o Diretor Financeiro, ficando responsável por atestar a veracidade e legitimidade das despesas pagas o Diretor Administrativo.

Art. 20 Nas Unidades Administrativas, o primeiro responsável pela aplicação dos recursos do adiantamento/suprimento de fundos deve ser exclusivamente o Juiz de Direito Diretor do Fórum e o segundo responsável pela aplicação, assim como o responsável para atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas devem ser servidores efetivos de sua indicação.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de Adiantamento/Suprimento de Fundos a dois magistrados na mesma Comarca.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21 Compõem obrigatoriamente a documentação mínima de prestação de contas, nesta ordem:

I – exemplar:

a) da Portaria de concessão do adiantamento;

b) das Notas de Empenho, de Liquidação, das Programações de Desembolso e Ordem Bancária.

II – controle de conciliação bancária conforme plano de aplicação, assinado pelos supridos;

III – cópias dos avisos de pagamentos do Cartão Corporativo ou dos cheques emitidos;

IV – três orçamentos para cada despesa realizada, ou justificativa da inviabilidade;

V – notas fiscais, faturas, recibos e outros documentos, em originais e em primeiras vias, sem quaisquer emendas ou rasuras, que indiquem o material adquirido ou o serviço prestado;

VI – cópia das guias de recolhimentos de tributos retidos;

VII – comprovante de devolução de valores não aplicados;

VIII - faturas do Cartão Corporativo ou extrato da conta bancária, abrangendo toda a movimentação, inclusive a devolução do saldo;

IX - ofício ou memorando de encaminhamento da prestação de contas à autoridade concedente assinado pelos supridos.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos II, III, IV, V, VII e VIII deste artigo devem estar em nome da unidade orçamentária responsável pelo adiantamento.

§ 2º Os documentos previstos no inciso V deste artigo devem:

I – conter declarações de recebimento ou de quitação expressas pelos credores legítimos ou seus representantes legais;

II – ser acompanhados de atestados firmados por servidores competentes;

§ 3º Os documentos de despesas realizadas com veículos devem conter no seu corpo a identificação dos mesmos, como: placa, modelo e quilometragem.

Art. 22 Os documentos necessários à formalização da prestação de contas são autuados e cronologicamente numerados.

Art. 23 A Prestação de Contas do Adiantamento/Suprimento de Fundos deve ser apresentada à autoridade concedente no prazo máximo de 30 dias consecutivos, após o prazo de aplicação.

Art. 24 Os supridos encaminharão a prestação de contas do Adiantamento/Suprimentos de Fundos a Diretoria de Controle interno, que analisará e:

I - Constatando-se impropriedades/irregularidades retornará aos supridos em diligência, para regularização, ou;

II - Estando regular, encaminhará a Diretoria Financeira a qual fará o procedimento contábil da devolução de saldo não aplicado, a anulação das respectivas Notas de Empenho e a baixa da responsabilidade dos supridos via SIAFEM.

Parágrafo único. Na ocorrência do inciso I, o suprido terá o prazo de 15 dias consecutivos para devolução da prestação de contas em diligência, após o recebimento da notificação.

Art. 25 Não se faz adiantamento a servidor:

I - em alcance;

II - responsável por dois adiantamentos;

III - indiciado em inquérito administrativo;

IV - que em sessenta dias complete tempo de contribuição para aposentar-se.

§ 1º Caracteriza alcance a omissão na prestação oportuna de contas ou a rejeição destas.

§ 2º Todos os autos que tratam de Adiantamento/Suprimento de Fundos são arquivados na Diretoria de Controle Interno.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O saldo de Adiantamento/Suprimento de Fundos não utilizado é recolhido à conta que deu origem ao processo de adiantamento.

Parágrafo único. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado é de cinco dias, contados do término do período de aplicação.

Art. 27 Na contagem dos prazos de aplicação do Adiantamento/Suprimento de Fundos e prestação de contas exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos.

§ 1º O prazo de aplicação é contado a partir do dia em que for comprovado o crédito financeiro na conta de movimentação dos recursos.

§ 2º Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão concedente.

Art. 28 Aplica-se subsidiariamente a este Regulamento, as Normas da Lei Estadual nº 1522/04, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) e Resolução Normativa/TCE nº 007/95 e suas alterações.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Tribunal de Contas do Tocantins.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS Solicito que seja autorizada a concessão de Suprimentos de Fundos no valor de R\$ _____ (_____).	PROCESSO Nº: _____ DATA: / /
---	---------------------------------

Aos Servidores:	CPF:
Servidor 1 Lotado na:	CPF:
Servidor 2 Lotado na:	Cargo:
Conta Bancária:	Agência:
Praça Pagamento:	Banco:

Para realização de despesas miúdas de pronto pagamento em caráter excepcional, como especificadas no Plano de Aplicação em anexo, na(s) seguinte(s) categoria(s) de Programação:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
	33.90.30 ()	MATERIAL DE CONSUMO	
	33.90.36 ()	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	
	33.90.39 ()	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	
TOTAL		R\$	

Em ___/___/___

Assinatura e Carimbo do Solicitante

De Acordo. Em ___/___/___

Ordenador de Despesa

ANEXO II

ANEXO DA PORTARIA Nº _____, de _____ de _____ de _____

PLANO DE APLICAÇÃO

Natureza da Despesa	Denominação / Especificação	VALOR R\$
- 33.90.30 ()	Material de consumo	
	UTILIZADO PARA: Aquisição de material de expediente: informática; produtos de limpeza; higiene e conservação; gêneros alimentícios e de alimentação; embalagens descartáveis; água mineral; arranjos artificiais; material de mesa, copa e cozinha; material para manutenção, aplicação e reposição em bens móveis e imóveis; material para fotografia e filmagem; material para instalação hidráulica, elétrica e eletrônica; material gráfico e de processamento de dados, material para telecomunicação; peças e acessórios para veículos da frota, a serviços deste; e outros de uso não duradouro que possam ser pagos através do adiantamento Suprimento de Fundos, para este Poder Judiciário, inclusive despesas com combustíveis em viagem a serviço deste Poder pelo interior do Estado.	
- 33.90.36 ()	Serviços de Terceiros Pessoa Física	
	UTILIZADO PARA: Pagamento de despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesas específicos tais como: serviços de natureza eventual, prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício e outras despesas de pronto pagamento que possam ser realizadas através do Suprimento de Fundos.	
- 33.90.39 ()	Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	

Esp. das Despesas	UTILIZADO PARA: Atender despesas com serviços gráficos, serviços de reprografia, manutenção de divisórias, manutenção em computadores e impressoras, serviços de comunicação, serviços de divulgação, serviços fotográficos, filmagens, confecções de chaves, serviços elétricos e hidráulicos, despesas com cartórios, serviços de revisão e conserto de equipamento em geral, serviços de emolduramento, vidraças, serviços de correios, serviços mecânicos em geral e elétricos em veículos da frota a serviço deste Poder em viagens e outras despesas de pronto pagamento, que possam ser realizadas através do Suprimento de Fundos.
	TOTAL GERAL

Em ___/___/___

Assinatura e Carimbo do Solicitante

De Acordo. Em ___/___/___

Ordenador de Despesa

ANEXO III

PORTARIA Nº _____, de _____ de _____ de _____

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com ANEXO I AO DECRETO Nº DE _____
(nº do processo ou documento de solicitação)

RESOLVE:

Autorizar concessão de adiantamento/suprimento de fundos, de acordo com as especificações abaixo:

I – SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS	
Responsável 1	
End. Res.: _____	RG _____
Bairro: _____	n.º _____
Cidade: _____	U.F.: TO
Cep.: _____	Tel. Res.: _____
	Tel. Com.: _____
Cargo/Função: _____	Mat. Nº _____
Responsável 2	
End. Res.: _____	RG _____
Bairro: _____	n.º _____
Cidade: _____	U.F.: TO
Cep.: _____	Tel. Res.: _____
	Tel. Com.: _____
Cargo/Função: _____	Mat. Nº _____

2 – CLASSIFICAÇÃO

2.1 – PROGRAMA: APOIO ADMINISTRATIVO - _____

2.2 – ATIVIDADE: _____

NAT. DESP.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
33.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	
33.90.36	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	
33.90.39	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	
TOTAL		

3 - PRAZO DE APLICAÇÃO: _____ dias após o recebimento pelo responsável.

4 - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: _____ dias após a expiração do prazo de aplicação.

5- Fica designado o servidor: _____

para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com os recursos do adiantamento/suprimento de fundos.

6-Valor do saque com o cartão corporativo: _____

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, aos _____ dias do mês de _____ de _____.

Presidente**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 101/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 301, alínea "c", do Regimento Interno desta egrégia Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. Decretar Ponto Facultativo, no âmbito do Poder Judiciário, no dia 21 de fevereiro do fluente ano, quarta-feira de cinzas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Protocolo, Contadoria e Serviços essenciais.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente**Portarias****PORTARIA Nº 095/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido no Decreto Judiciário nº 089/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1669, resolve designar o Juiz MARCO ANTONIO DA SILVA CASTRO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, enquanto durar o afastamento da titular, a partir de 12 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente**PORTARIA Nº 096/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, resolve designar a Juíza MIRIAN ALVES DOURADO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Diretoria do Foro da referida Comarca, a partir de 12 de fevereiro do ano de 2007. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente**PORTARIA Nº 097/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o retorno do Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, resolve revogar a Portaria nº 045/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1.660, que designou o Juiz ALVARO NASCIMENTO CUNHA, para responder pela 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 13 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente**PORTARIA Nº 098/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a Portaria nº 331/2005, de 26 de agosto de 2005, que designou a Juíza JULIANE FREIRE MARQUES, titular da Comarca de 2ª Entrância de Xambioá, para auxiliar na 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, a partir de 12 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente**PORTARIA Nº 099/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a Portaria nº 267/2007, de 23 de maio de 2006, que designou CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para atuar como gestora do FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FETJ, a partir de 12 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA N.º 092/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 010/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM n.º 35852/2007, cujo objeto é a celebração de contrato entre este Tribunal de Justiça e a empresa Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, referente ao fornecimento de energia elétrica para a sede do Fórum da Comarca de Porto Nacional – TO.

CONSIDERANDO a mudança de endereço da sede do Fórum daquela Comarca, com conseqüente alteração da unidade consumidora, e posterior rescisão do Contrato nº 039/2006, referente a Unidade Consumidora nº 161187, sito Av. Luiz Leite Ribeiro, nº 567 – centro – Porto Nacional – TO.

CONSIDERANDO ainda, que a empresa é única Companhia de energia elétrica que abastecer o Estado.

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso XXII, da Lei 8.666/93, para celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica entre este Tribunal de Justiça e a empresa Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos ____ do mês fevereiro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA N.º 093/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 011/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM n.º 35853/2007, cujo objeto é a celebração de contrato entre este Tribunal de Justiça e a empresa Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, referente ao fornecimento de energia elétrica para a sede própria do Fórum da Comarca de Dianópolis – TO.

CONSIDERANDO a inauguração da nova sede do Fórum da Comarca de Dianópolis – TO., sito endereço: Rua do Ouro, centro - Unidade Consumidora nº 7064381, Dianópolis – TO.

CONSIDERANDO ainda, que a empresa é única Companhia de energia elétrica que abastecer o Estado.

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso XXII, da Lei 8.666/93, para celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica entre este Tribunal de Justiça e a empresa Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos ____ do mês fevereiro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

PROCESSO Nº: ADM 35240/06

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 026/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Almeida & Bragança Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação dos serviços de monitoramento, instalação e manutenção do sistema eletrônico de segurança no Juizado instalado no Shopping da Cidadania em Taquaralto - PALMAS /TO.

VALOR MENSAL: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e.

RECURSO: Tribunal de Justiça.

PROGRAMA: Apoio Administrativo

PROJETO: 02 122 0195 4001

ELEMENTO DESP.: 3.3.90.39

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 01/01/2007 a 31/12/2007.

DATA DA ASSINATURA: em 01/01/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins.

Almeida & Bragança Ltda.

Palmas/TO, 12 de fevereiro de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA : DRª: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3024/01

EXEQUENTES: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA E OUTRAS

ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins peticionou no dia 10.01.2007 (fls. 32/33) alegando que o item 3 do despacho de fls. 26 não foi cumprido e, que o prazo para a oposição dos Embargos restou prejudicado, já que as exequentes não juntaram a certidão de trânsito em julgado. Logo em seguida, o pedido realizado pelo Estado do Tocantins foi deferido e, que, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 3024 era para citar o Executado abrindo-o novo prazo para a oposição dos Embargos, conforme prevê o artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, o Executado, diversamente do pleiteado, interpôs os Embargos à Execução nº 1528/07 no dia 11.01.2007. Incide destacar neste momento, que somente no dia 29.01.2007 foi acostada aos autos pela Escrevente Judicial, a certidão de fls. 36 que declara que foram interpostos os referidos embargos e que os mesmos se encontram na Diretoria Judiciária para cumprimento de Despacho, ou seja, somente após 18 (dezoito) dias, sendo que a referida certidão deveria ter sido providenciada de imediato. Outrossim, diante da não juntada aos presentes autos da referida certidão cientificando a interposição dos Embargos à Execução nº 1528 no momento devido, tal demora resultou em uma análise meramente formal dos autos e não da situação real dos fatos. Isto posto, determino a anulação das fls. 35 para que se dê continuidade aos Embargos à Execução já interpostos, apensando os mesmos aos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1505 (06/0051660 - 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3467/06 DO TJ/TO)

EXCIPIENTE: FLORISVALDO CASTRO E SILVA ME-DRAGA AZUL

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE

Por ordem da excelentíssima senhora desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 08, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ouça-se o excepto, para que se manifeste a respeito da presente exceção e, não concordando, para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2.007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

REPUBLICAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3392 (06/0047742-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ZILLA MIRANDA MORAES

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do excelentíssimo senhor desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 204/206, a seguir transcrita: “ Zilla Miranda Moraes, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Secretário de Administração do Estado do Tocantins, Sr. Eugênio Pacelli de Freitas Coêlho, objetivando o sobrestamento do processo administrativo, contra si instaurado, no âmbito da Secretaria de Administração Estadual. Asseverou que fora aprovada em terceiro lugar no concurso público realizado no ano de 2005 pela Prefeitura de Palmas, e que, após sua nomeação, a candidata Lissandra P. Gusso Pimentel, próxima classificada no certame, impetrou Mandado de Segurança e formulou representação nas instâncias administrativas, alegando que ela, ora Impetrante, estaria incorrendo em acumulação ilícita de cargos. Alegou, na seqüência, que no final de dezembro de 2005 foi notificada pelo Secretário de Administração, para fazer opção de cargo, oportunidade em que requereu o sobrestamento do processo administrativo até pronunciamento judicial definitivo nos autos de Mandado de Segurança já impetrado, mas seu pedido restou indeferido e tal negativa mantida em pleito de reconsideração. Consignou que o cargo sob questionamento é o que ocupa no município de Palmas e não o do Estado, que a acumulação atacada se deu em cargos de área da saúde e com compatibilidade de horários, e, ainda, que o pedido veiculado na Ordem Constitucional cinge-se ao direito de não se ultrapassar o processo judicial existente. Ressaltou que a Secretaria de Administração deveria aguardar o desfecho do Mandado de Segurança impetrado, mesmo porque o resultado sumário da Administração Pública poderia trazer sérios e irreparáveis prejuízos a ela, Impetrante, culminando em sua demissão do cargo de Perito, na Secretaria de Segurança Pública do Estado. Argumentou acerca do seu direito de ver o julgamento final da questão na esfera judicial, para somente assim, em sendo o caso, fazer a opção por um dos cargos. Analisando a ação mandamental, por vislumbrar a presença dos pressupostos contidos no

artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, às folhas 62/65, entendi por deferir, liminarmente, a ordem pleiteada. Ao se manifestar às folhas 192/195, o Órgão Ministerial de Cúpula opinou pela prejudicialidade da presente mandamental. Às folhas 196, consta cópia de Certidão emitida pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, cujo teor passo a transcrever: "(...) CERTIFICO para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em Cartório os autos de Protocolo Único nº 2005.0003.2342-1, ação mandado de segurança, em que figura como parte impetrante LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL e como partes impetradas PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS e ZILLA MIRANDA MORAES, verifiquei constar que o pedido da inicial foi julgado improcedente e o transcurso do prazo para recursos voluntários ocorreu em data de 19/10/2006, encontrando-se os referidos autos arquivados desde a data de 06/12/2006. (...) Às folhas 199/200, consta requerimento formulado por Lissandra de Paula Gusso Pimentel, na qualidade de terceira interessada, noticiando a perda de objeto da mandamental que ora se analisa. A seguir, os autos vieram-me conclusos (fls. 203). Nesta fase de apreciação meritória, conforme as informações acima reproduzidas, observo estar prejudicado o feito em exame, em face da perda de seu objeto. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 01 de fevereiro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

REPUBLICAÇÃO

INQUÉRITO Nº 1588 (05/0042390-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 027/02 – DELEGACIA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA FAZENDA PÚBLICA E ECONOMIA POPULAR)
INDICIADOS: JOSÉ WELINGTON MARTINS TOM BELARMINO E OUTROS
VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da excelentíssima senhora desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f.200, a seguir transcrito: " Em cumprimento ao despacho de fls. 86-verso foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 189/197, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral de Justiça Substituto, Dr. Clelan Renaut de Melo Pereira, designado para atuar nos presentes autos através da Portaria nº. 106/2006 (fls. 89) da lavra do Procurador Geral de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular, para o cumprimento das diligências de fls. 195/196, no prazo máximo de sessenta dias, após o que para retornarem os autos para pronunciamento de mister. Acolho o parecer ministerial de fls. 189/197, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular, para o cumprimento das diligências requeridas pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6920/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS – TO.
ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues
AGRAVADO: MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Pois bem, a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS interps o presente recurso de agravo contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MANOEL FARIAS VIDAL, onde o magistrado concedera medida liminar tornando sem efeito todos os atos praticados posteriores ao recebimento da denúncia pelos nobres edis, denúncia que, por sua vez, levou a cassação do ora agravado. Requereu o recorrente, liminarmente, que fosse "suspensa a decisão agravada que anulou os atos posteriores ao recebimento da denuncia na comissão processante". Constatada a dissonância entre a conclusão da decisão e sua fundamentação, alternativa não me restou senão conceder a Tutela Antecipada Recursal para cassar a decisão ora vergastada e, ato contínuo, determinar que o magistrado monocrático, em novo decism, harmonizasse a fundamentação com a sua parte dispositiva. Às fls.107/108 do caderno recursal, nota-se que foi proferida outra decisão, desta vez, negando-se a liminar então deferida, ou seja, o juízo monocrático retratou-se quanto à matéria objeto da pretensão liminar. Neste esteio, nos termos do artigo 557 do CPC, extingo o presente ante a perda de seu objeto. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2007.". Desembargador AMADO CILTON - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 6907/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 68575-5/06
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO: Wanderley José Marra da Silva
AGRAVADO : W. MARQUES SILVA
ADVOGADO: João Olinto Garcia de Oliveira
RELATOR : Desembargador AMADO CILTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento movido pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., onde busca o recorrente a suspensão da decisão que nos autos da ação de execução que o recorrente

move em desfavor de W. MARQUES SILVA, em sede de Exceção de Pré-Executividade, deferiu em parte "a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata exclusão do nome da excipiente do cadastro do SERASA, CADIN, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de se submeter ao pagamento de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada dia de atraso do cumprimento do liminar". Pleiteia o efeito suspensivo à decisão vergastada e que ao final o Tribunal declare reformada. Por entender presentes os elementos que autorizavam a concessão da liminar perseguida, a deferi. Devidamente intimada, a agravada apresentou suas contra-razões, onde após apontar a ausência de procuração válida a autorizar a representação judicial do recorrente por seus patronos, teve diversas considerações sobre o mérito da questão apresentada. É o que tinha a relatar. Pois bem, dos autos se constata que foi o Presidente do banco que, em arrepio à norma contida no artigo 31 do Estatuto da Instituição Financeira, outorgou o mandato aos causídicos que, por sua vez, representam a Instituição Financeira no presente recurso de agravo de instrumento. Porém, se deprende da citada norma (documento juntado pelo próprio recorrente), que compete exclusivamente ao Gerente Executivo Jurídico a incumbência de outorgar mandato judicial. Com efeito, consigno que o próprio Sodalício tocantinense ao julgar caso análogo já se manifestou quanto ao tema, asseverando, expressamente, que "o apelo interposto pelo banco não preenche os requisitos de admissibilidade, pois, na cópia do Estatuto da Instituição consta que cabe ao Gerente Executivo Jurídico a outorga de mandato judicial, contudo, a procuração que acompanha a interposição do recurso, foi outorgada pelo Presidente da Instituição e, portanto, inapta a conferir ao advogado o poder de recorrer. Ante a ausência de autorização válida para que o advogado recorra da sentença monocrática, a embargada carece de representação no processo". Neste esteio, conforme dispõe o art. 525 inc. I do Código de Processo Civil, se a petição de agravo não for instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, inclusive, com procuração válida outorgada pelo recorrente, configura-se a instrução deficiente do impulso, impondo, assim, a negativa de seguimento da irrisignação face à falta de pressuposto de admissibilidade. Por todo o exposto, torno sem efeito a medida liminar concedida às fls. 87/90, para, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABILITAÇÃO DE INCIDENTE Nº 1500/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00
HABILITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS: Luciana Cordeiro Cavalcante Curqueira e Outras
HABILITADOS: AMÁLIA BERTOLA QUARENGUI E OUTROS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Proceda-se a citação dos Habilitados para que conteste o incidente no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1569 (05/0046598-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade *c/c* Alimentos nº 8527-0/05, da 3ª Vara de Família e Sucessões
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Do compulsar atento destes autos, em especial a partir do despacho de fls. 396/397, que chamou o processo em epígrafe à ordem para determinar que fossem sanadas as irregularidades apontadas na petição de fls. 386/389 e na cota ministerial de fls. 392/393, constata-se que referidas providências ainda não foram efetivamente cumpridas. Consoante dispõe o art. 118, parágrafo único, do CPC, o conflito deverá ser instruído com os documentos necessários à sua prova. Ocorre que, por erro grosseiro, todos os processos (principal e acessório, inclusive apensos) foram remetidos a esta Corte, quando apenas os documentos necessários à prova do conflito deveriam instruí-lo. No Ofício nº 481/2005, através do qual foi suscitado o presente conflito, a Magistrada suscitante erroneamente indicou como suscitado o Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Araguaína-TO quando deveria ser o Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia-TO. Além disso, referido ofício foi e continua acostado na contracapa destes autos, quando, nos termos do art. 118, caput, do CPC, é a peça preambular do conflito. A autuação destes autos ainda não foi corrigida, haja vista que no presente Conflito deve figurar como suscitado o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO, e não o Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Araguaína-TO. Em razão disso, o correto juízo suscitado também ainda não foi notificado para prestar informações. Assim, para evitar maiores transtornos às menores exequentes, tendo em vista o tumulto causado na tramitação deste processo, ocasionando atraso na prestação jurisdicional, determino que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie: a extração de cópias dos documentos necessários à prova do conflito, a saber: 1º volume: petição inicial da Ação de Investigação de Paternidade *c/c* Alimentos (fls. 02/03), e respectiva procuração (fls. 04), contestação e procuração (fls. 27/29); 2º volume: sentença (fls. 248/257), recurso de apelação (fls. 263/267), contra-razões (fls. 299/303), parecer ministerial de 2ª instância (fls. 309/313), relatório, voto e acórdão proferidos na apelação (fls. 324/325 e fls. 327/336), petição de fls. 386/389 e cota ministerial de fls. 392/393, despacho de fls. 396/397, informações prestadas pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO (fls. 422/426), petição de fls. 482/483, cujos originais deverão ser desentranhados e substituídos por cópias, certificando-se o ato; 3º apenso: pedido de

execução de sentença (fls. 02/05); 4º apenso: petição inicial da execução de sentença (fls. 02/04), decisão que concedeu, em parte, o pedido de antecipação da tutela na Revisional de Alimentos (fls. 04/06), sentença que julgou improcedente o pedido revisional de alimentos (fls. 06/09); 1º apenso: petição inicial da Ação de Execução de Alimentos (fls. 02/04), petição apresentando justificativas do executado (fls. 14/15); 5º apenso: petição solicitando a remessa dos autos à Vara de Família da Comarca de Palmas-TO (fls. 02/03 e documentos que a instrui fls. 04/07 e 10/11); despacho determinando a remessa dos autos à Comarca de Palmas-TO (fls. 17); a retirada da contracapa destes autos do Ofício nº 481/2005, ao qual deverá ser acostado os documentos acima descritos, encaminhando-os à Divisão de Protocolo e Autuação deste Tribunal, para que retire a capa (verde) de todos estes processos, devolvendo-os ao Juízo de origem (suscitente). Após, reautue o presente Conflito apenas com a documentação supracitada, incluindo, inclusive, este despacho, fazendo constar na autuação como suscitado o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO. Atendidas estas determinações, REQUISITEM-SE informações ao Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia-TO, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se-lhe cópia do Ofício nº 481/2005. Após, DÊ-SE VISTA dos autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para manifestação quanto ao mérito, conforme requerido às fls. 393. Ultimadas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de fevereiro de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7056 (07/0054489-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Medida Cautelar Inominada nº 7808-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A

ADVOGADOS: Domingos Esteves Lourenço e Outro

AGRAVADAS: MARIA AURORA PINTO LEITE E SILVA E OUTRA

ADVOGADO: Cicero Silva

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S.A., contra decisão que deferiu a liminar pleiteada, proferida na Ação Cautelar Inominada no 7.808-3/07, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO. Analisando atentamente os autos, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. Consoante se verifica, o presente instrumento não contém a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Embora a agravante tenha juntado aos autos cópia do carimbo de juntada (fl. 60), verifica-se que nele há referência apenas de juntada de “mandado de cumprimento liminar”, não sendo possível, da leitura da cópia, a constatação da data exata da intimação da decisão ora agravada. Dessa forma não resta evidente a tempestividade do recurso a ponto de se relevar a ausência da peça faltante. Cabe ressaltar, ainda, que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. “AGRAVO DESPROVIDO I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. II – O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser transladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. III – Agravo interno desprovido”. (STJ – 5ª T. – AGRESP 490740/PR; Relator Min. GILSON DIPP, DJ 02/06/2003, p. 337). De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei no 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. É importante ressaltar que ao relator do agravo é vedado fazer a admissibilidade do recurso com base em presunções, já que a apresentação das peças obrigatórias compete exclusivamente à parte agravante. Posto isso, não conheço do agravo, ante a deficiência na sua formação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas –TO, 09 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4260 (04/0037798-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação Ordinária Revisional de Transação de Compra e Venda e Outros Eventos nº 1469/00, da 3ª Vara Cível

APELANTE: CVR – MÁQUINAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

AGPELADA: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A

ADVOGADOS: Guilherme Fernandes Gardelin e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CRV – Máquinas e Defensivos Agrícolas Ltda, qualificada nos autos, por intermédio do advogado acima epigrafado, não se conformando com a decisão proferida, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Transação de Compra e Venda e Outros Avenços nº 1.469/00, proposta em face de Novartins Biociências S/A, interpôs o presente recurso de Apelação. O Apelante vêm, à folha 277/278 dos autos, requerer a desistência do presente Recurso, nos termos a seguir, verbis: “(...) CRV COMÉRCIO DE MÁQUINAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. e SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., atual denominação de NOVARTINS BIOCÊNCIAS S/A, nos autos da Ação Revisional de Transação de Compra e Venda e Outras Avenças, pelo rito ordinário, em sede recursal, movida pela primeira em face da segunda, tendo as partes tomado ciência acerca da negativa de provimento do recurso de apelação, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que as partes transigiram e, dessa forma, requerem a extinção do presente feito, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 01.A Apelante declara que reconhece a dívida para com a Apelada e consolidaram o débito em petição autônoma nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, movida pela Apelada em face da Apelante, em curso na 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo, processo nº 000.00.615987-7. 02.A Apelante renuncia ao direito de interpor qualquer recurso contra o v. acórdão proferido por esse E. Tribunal, sendo que as partes requerem a homologação, para que o presente feito seja extinto, com resolução de mérito, também renunciando ao direito de interpor quaisquer recursos contra tal r. decisum. 03.A extinção também deve abranger o processo em apenso, Medida Cautelar de Sustação de Protesto, originária da 3ª Vara Cível de Gurupi/TO, nº 1.440/00, sendo que a Apelada concorda com a sustação definitiva do protesto em desfavor da Apelante. 04.As partes requerem seja expedido ofício ao MM. Juízo a quo, informando acerca da composição, tendo em vista a urgência em encerrar as pendências entre ambas, o que teria significativa demora até a baixa dos autos junto ao MM. Juízo de primeiro grau. 05.A Apelante arcará com eventuais custas e despesas processuais que porventura existam e arcará com os honorários dos patronos da Apelada, os quais serão descritos na petição a ser protocolizada nos mencionados autos da Ação de Execução. Termos em que, pede deferimento. (...)”. De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência da Apelação Cível, ex vi do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das disposições do artigo 501 e 502 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da presente Apelação Cível e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 269, inciso III, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Outrossim, determino seja oficiado o MM. Juízo a quo, acerca da presente decisão. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5618 (06/0050273-2)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS - TO

REFERENTE: Ação Mandado de Segurança c/ Pedido de Liminar nº 1725/05, da Vara Cível

APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO

ADVOGADO: Giovanni Moura Rodrigues

APELADOS: ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO: Renato Rodrigues Parente

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme o conteúdo de fls. 667/669, as partes entabularam acordo, onde em suma os impetrantes se comprometem a reassumir suas respectivas funções na administração municipal e de outro lado, o Prefeito Municipal de Cachoeirinha se compromete a efetuar o pagamento dos vencimentos dos Impetrantes, por intermédio da emissão de cheques, objetivando o levantamento das importâncias que se encontram retidas, por força da decisão de fls. 412/415, junto a agência do Banco do Brasil S/A, localizada na Comarca de Ananás, nos termos do item 8 do acordo firmado. Ao final requerem a homologação do acordo, bem como a suspensão do bloqueio da quantia correspondente a 7% (sete por cento) do FPM do Município de Cachoeirinha através da expedição de ofício à agência do Banco do Brasil de Ananás, para que sejam efetuados os pagamentos dos cheques emitidos aos impetrantes. Em que pese o Órgão de Cúpula Ministerial ser contrário à homologação do acordo, entendo que não há que se aprofundar nas razões do termo pactuado pelas partes, tendo em vista que a matéria posta em discussão já foi decidida por esta Corte a qual reconheceu o direito dos impetrantes de retornarem aos seus cargos, nos termos do acórdão de fls. 630/631. Ademais é de se ressaltar que as partes são civilmente capazes e estão patrocinadas por advogados legalmente constituídos, inclusive com poderes para transigir e firmar acordos. Insta destacar ainda que os impetrantes não recebem suas verbas de caráter alimentar desde o início de 2005, de modo que postergar os efeitos da decisão acima referida não condiz com a eficaz prestação jurisdicional a que nosso ordenamento jurídico visa conferir. Isso posto, estando resguardado o direito dos impetrantes para retornarem aos seus respectivos cargos, bem como ao recebimento dos seus vencimentos, HOMOLOGO O TERMO DE ACORDO de fls.667/669 para que surta seus efeitos legais e determino o desbloqueio da quantia correspondente a 7% (sete) por cento do FPM do Município de Cachoeirinha destinados aos pagamentos dos vencimentos dos impetrantes. Ressalvo que, tendo em vista que os autos retornaram da Procuradoria Geral de Justiça ao meu gabinete somente em 25/01/2007, o não comparecimento dos impetrantes na Prefeitura de Cachoeirinha na data aprazada no item 7 do termo de acordo (19/01/2007) não implicará, por óbvio, em reconhecimento de validade do ato demissório substanciado no Processo Administrativo nº 02/05 referido às fls. 668. Oficie-se com urgência o gerente do Banco do Brasil S/A, agência de Ananás -TO, para que efetue o referido desbloqueio da conta do FPM de Cachoeirinha, ressaltando que os valores desbloqueados somente poderão ser utilizados para que se providencie em seus respectivos caixas, os pagamentos dos cheques emitidos nominalmente aos impetrantes, ficando o referido desbloqueio condicionado à efetiva readmissão destes aos seus respectivos cargos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4519/06 (06/0053632-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : MIGUEL VINÍCIUS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

PACIENTE: HUGO RONDINELLE CASTILHO

ADVOGADO: Miguel Vinícius Santos

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir

transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL VINÍCIUS SANTOS, advogado, em favor do Paciente HUGO RONDINELLE CASTILHO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. O Impetrante fora preso em flagrante pela prática dos delitos capitulados no artigo 155, § 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso I e art. 288, todos do Código Penal, bem como pelo artigo 12 da Lei no 10.826/03. Verifica-se, entretanto, às fls. 49/50, decisão concedendo a liberdade provisória ao paciente, sendo ordenada sua soltura imediata. Posto isso, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 09 de fevereiro de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator -".

HABEAS CORPUS Nº 4572/06 (07/0054425-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: CELIANE CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES impetram pedido de habeas corpus com pedido de liminar em favor da paciente CELIANE CARDOSO DE SOUZA, contra ato do M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína que decretou a prisão preventiva da paciente a qual é acusada da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal (roubo qualificado na forma tentada). Em síntese, o impetrante aduz o seguinte: a) Não há elementos que autorizem a decretação da prisão preventiva da paciente, tendo em vista que ser ela primária, ter bons antecedentes e possuir residência fixa e atividade lícita; b) Há excesso de prazo na instrução processual, superior aos 81 dias firmados pela doutrina como tempo máximo para o seu término;c) Ilegalidade da prisão flagrancial, por não ter a autoridade policial observado algumas garantias fundamentais para a sua validade tais como ter proporcionado à paciente, assistência familiar e de advogado. Ao final requer a concessão da medida liminar para conceder a ordem de habeas corpus à paciente, determinando-se a expedição do alvará de soltura. É o breve relato. DECIDO. Pois bem. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. A concessão da ordem em caráter liminar está diretamente vinculada à comprovação da presença concomitante de plausibilidade do impetrante ter razão em seu pleito (fumus boni iuris), e do fundado receio de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, no caso de uma possível demora na efetiva prestação jurisdicional (periculum in mora). Caso sub iudice, o impetrante não produziu argumentos fortes o suficiente para dar azo à concessão da ordem em caráter liminar. Primeiramente cumpre destacar que conforme exposto na decisão de fls. 167, a paciente não reside no distrito da culpa, o que torna dificultosa a instrução crimina, além do que consta que o crime causou clamor público, tendo em vista que até mesmo uma granada teria sido apreendida com os acusados, motivo pelo qual a decretação da prisão para a garantia da ordem pública e da instrução criminal se mostra razoável pelo menos nesse momento de cognição sumária. Também não prospera a alegação de ilegalidade no procedimento da prisão em flagrante, pois conforme consta no interrogatório policial de fls.28 foi informada à paciente o direito de comunicar a prisão à sua família, bem como à assistência de advogado. Quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa insta lembrar que os 81 dias tidos como tempo limite para o término da instrução criminal é construção doutrinária que não confere uma regra absoluta, máxime no presente caso, onde o impetrante assevera que até o presente momento a ação penal encontra-se aguardando a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, portanto não procede a afirmação de que esta não tenha contribuído para o excesso de prazo na formação da culpa. Assim não antevejo sobressair dos autos a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, não vislumbrando motivos que venham a ensejar a concessão da ordem ora pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste circunstanciadas informações sobre o caso. Decorrido o prazo, com ou sem informações, sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2007. Des. ANTÔNIO FÉLIX –Relator ".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS DATA Nº 1505 (07/0053992-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FERNANDO IVO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Nestes autos FERNANDO IVO, por petição do próprio punho, requer, via habeas data, informações contidas no processo de habeas corpus nº 4349, postulado a seu favor nesta Corte; consiste o pedido em extração de cópias reprográficas do acórdão, bem como o trânsito e julgado da decisão. Diz que tais documentos são de suma importância para assentamento, em prontuário carcerário, bem como, para atualização junto a Vara das Execuções. O pedido é disciplinado pela Lei 9.507/97 e tem amparo constitucional. O requerimento satisfaz os ditames legais, sendo assim, defiro o pedido, determinando a baixa dos autos à Secretaria, para que sejam providenciados os documentos requeridos e encaminhados ao postulante via sedex. Após, com as cautelas

de praxe baixem os autos e arquite-se. Cumpra-se. Palmas, To, 07 de fevereiro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4549/07 (07/0053988-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO
 PACIENTE: SALUSTIANO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO: CESÂNIO ROCHA BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Nestes autos, SALUSTIANO FERREIRA LIMA, por advogado impetra pedido de ordem de habeas corpus, e aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Itacajá-TO. O paciente foi preso em flagrante e recolhido à Cadeia Pública daquela Comarca, no dia 28 de novembro/06, sob a acusação de atentado violento ao pudor. Requer a concessão de liminar, entretanto as provas apresentadas são insuficientes para o seu deferimento, razão pela qual nego o pedido. Notifique-se o MM. Juiz para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o Sr. Secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator ".

HABEAS CORPUS Nº 4571/07 (07/0054369-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE: ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA
 ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: Andréia Teixeira Marinho Barbosa, nos autos qualificada, através do advogado Océlio Nobre da Silva, também qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, que recebeu a denúncia "quanto ao Crime de Calúnia supostamente praticado pela paciente contra José Liberato Costa Póvoa ... ". Aduz que a impetrante, "atendendo a notificação do Ministério Público, no dia 31 de maio de 2.006, às 15 horas, prestou declarações constantes do anexo Termo de Declarações. Por ocasião das declarações a paciente fez referências a outras pessoas que serviram como testemunhas no procedimento investigativo instaurado perante o Ministério Público. Segundo a impetrante, "o Desembargador Liberato, dezenas de vezes, abordou a declarante e referindo-a processos específicos, como o 'caso do Banco Santander', insinuou que tinha interesse no feito, tentando convencer a declarante a reconhecer ...". Saliencia que ao tomar conhecimento dessas declarações o Desembargador Liberato representou criminalmente contra a paciente, argumentando ter sido vítima de crime de calúnia. Diz que a representação criminal promovida pelo Desembargador "tem o claro objetivo de intimidar as demais testemunhas que seriam, inevitavelmente, ouvidas pelo promotor do Patrimônio Público, como uma forma de aviso prévio quanto as consequências de mencionar o nome do Desembargador em procedimento que apura irregularidades no Tribunal. É uma forma de mordada, coação moral travestida em medida lícita". Consigna que a conduta da impetrante, em que pese a decisão proferida pelo MM. Juiz, ora autoridade coatora, não configura delito algum, especialmente crime contra a honra do representante, a suposta vítima. Diz ainda que "a decisão do Augusto Magistrado, ora autoridade coatora, admitindo o processamento da ação penal quanto ao crime de calúnia, descarta-se esta hipótese, pois não atribuiu ao Desembargador crime algum, limitando-se a narrar ocorrências fáticas, sem qualquer animus caluniandi,mas apenas narrandi. Ressalta que "a conduta da requerente, ao responder às perguntas que lhes foram feitas pelo Promotor de Justiça, não se amolda a qualquer tipo penal. No que tange aos crimes contra a honra, injúria ou difamação, está acobertada pela causa de exclusão da ilicitude, em razão das disposições do inc. III do artigo 142 do CP". Afirma também que "no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão já foi enfrentada, firmando entendimento segundo o qual não configura o crime a narrativa de irregularidades, sem o animus de ofender a honra do servidor público. A impetrante narrou, quando indagada pelo promotor de justiça presidente do procedimento, que o Desembargador liberato Costa Póvoa a procurou para 'tendenciar' distribuição de processos no âmbito do Tribunal de Justiça. Narrou, como se observa de uma simples leitura do TERMO DE DECLARAÇÕES, acontecimentos sobre os quais foi indagada e tinha conhecimento. Mas não agiu com animus injuriandi ou difamandi, como não há qualquer indício nesse sentido". Reforça seus argumentos asseverando que "não se detecta, aqui, data vênio do entendimento do Desembargador representante e do firmado pela autoridade coatora, os elementos necessários para que se processe uma ação penal contra a impetrante. Foi feita a descrição de condutas públicas, concernente ao assédio moral para tendenciar distribuição de processos, inclusive descrevendo alguns, mas sem animus injuriandi ou difamandi e não traduz imputação de fato criminoso, mas apenas narração de acontecimento. Se houve irregularidades, não foram praticadas pela impetrante, mas pelo representante, supostamente ofendido, que deve sujeitar-se ao procedimento investigativo, como todos os mortais cidadãos que vivem sob a sombra de um Estado de Direito". Saliencia que "dessa forma, a ação penal carece de justa causa e constitui verdadeiro obstáculo às investigações, pois, em outras palavras, está a criar uma espécie de imunidade ao Desembargador, servindo de aviso a toda e qualquer testemunha para que não o mencione em depoimentos". Transcreve inúmeros julgados que entende agasalhar a sua tese. Ao encerrar pede "a concessão da liminar da ordem de habeas corpus para determinar, até julgamento final, A SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL Nº 200.0009.6463-8, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. A notificação da autoridade coatora, para cumprimento da decisão e prestar as informações de estilo. Após as demais formalidades legais, a concessão, em definitivo, da ordem de habeas corpus, para trancar a ação penal". Com a inicial vieram os documentos de fls. 10 usque 175. É o relatório. Decido. Nossos tribunais têm decidido que o habeas corpus não é o meio adequado a proceder-se ao exame de elementos probatórios objetivando concluir pela insubsistência da acusação. Tanto quanto possível há de se ter a tramitação regular da

ação penal, assegurando-se, é certo, ao acusado, o exercício do direito da ampla defesa. Isso quer dizer que o trancamento da ação penal somente é viável quando exsurge o convencimento sobre a atipicidade do fato imputado, o que, a princípio, não ressalta evidente dos autos. Perfolhando superficialmente a decisão que recebeu a denúncia oferecida contra a paciente constato que a autoridade nominada coatora deixou consignado que: “Nesta fase preambular do processo, tenho que existem elementos o suficiente para admitirmos a denúncia pelo crime de calúnia, posto que presente a materialidade delitiva e indícios plausíveis de autoria. Consta dos autos depoimento prestado pela acusada Andréia Teixeira, e assinado por ela, denotando supostos envolvimento do Desembargador Liberato na prática de direcionamentos de processos a tramitarem no Eg. TJTO deste Estado. Noutros dizeres, a acusada, em tese, praticou a figura típica descrita no art. 138 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso II, do mesmo código (perfeitamente descrita na exordial), posto que o crime teria ocorrido contra um funcionário público, em razão de suas funções. Essa é a correta classificação do aludido crime contra a honra”. O crime de calúnia está disposto no artigo 138 do Código Penal com a seguinte disposição: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido contra crime”. A paciente, por ocasião de suas declarações prestadas no Procedimento Investigatório Criminal que tramitou no âmbito do Ministério Público asseverou, conforme a narrativa de sua peça inicial, “que o Desembargador Liberato, dezenas de vezes, abordou a declarante e referindo-se a processos específicos, como o ‘caso do Banco Santander’, insinuou que tinha interesse no feito, tentando convencer a declarante a reconhecer ...”. Ora, as declarações acima, se acaso verdadeiras, imputa ao Desembargador uma conduta delitiva sem nenhuma sombra de dúvida. De fato, no corpo da peça acusatória se verifica claramente a narrativa do representante do órgão acusador ao transcrever as declarações da paciente, acrescida de outras, constando que: É indubitoso que o texto acima transcrito consiste em atribuir ao ofendido JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA, sem meias palavras, patrocínio direto e explícito de interesse privado perante a administração pública de um dos poderes do Estado, o Judiciário, valendo-se do cargo de Desembargador que exerce junto ao Tribunal de Justiça. E quem quer que tivesse agido desse modo teria praticado, pelo menos, crime de advocacia administrativa”. Ao tomar conhecimento dessas declarações o citado Desembargador se sentiu ofendido em sua honra e representou criminalmente contra a paciente, tendo o representante ministerial, após o procedimento investigatório oferecido a competente denúncia. Agora, com o recebimento da peça acusatória e o desenrolar da instrução criminal tem ela a oportunidade de comprovar, com o exercício da ampla defesa, o que alegou, caso contrário, teria praticado o crime em comento. Por outro lado, entendo que as jurisprudências colacionadas pela impetrante não se amoldam ao caso em exame, eis que delas se retiram que a peça acusatória foi rejeitada porque o réu somente informava das irregularidades administrativas cometidas pelo querelante quando no exercício de suas funções, não se falando em imputação de conduta delitiva. Ao discorrer sobre o assunto leciona o jurista Mirabete que: “Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa de exclusão de ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estrita do mandamus, trancar ação penal quando o seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos”. No sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio: “O trancamento da ação penal somente se justifica quando resultar clara e indubitosa a improcedência da acusação. Portanto, existindo em tese crime definido na denúncia descabe habeas corpus, com o escopo de trancar a ação penal. O writ, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso, a alegação de inocência do paciente não é ensejadora da concessão do mandamus, o qual, pela sua celeridade, não permite que se faça uma apreciação das provas e indícios que deram causa à acusação contra o paciente”. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: “Admite-se o habeas corpus para trancamento de inquérito policial ou de ação penal, desde que a impetração demonstre de maneira incontroversa a falta de justa causa para a persecução”. O Supremo Tribunal Federal entende que: “Admite-se o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus quando o abuso for evidente, não se admitindo a utilização do writ para exame aprofundado de provas”. Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de estilo colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4564

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIANE SILVA DE ALMEIDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

PACIENTE: JORGE DA COSTA SILVA

ADVOGADA: ELIANE SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: DESPACHO: Nestes autos a advogada ELIANE SILVA DE ALMEIDA, impetra a favor de JORGE DA COSTA SILVA, pedido de ordem de habeas corpus, ambos estão qualificados na inicial. O paciente foi preso em flagrante delito no dia 28 de novembro/06, na Chácara Bandeira de sua propriedade, localizada no assentamento Santa Clara, situada no município de Araguacema-TO, acusado da prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, c/c art. 180, § 3º c/c art. 69 do Código Penal. É apontada como autoridade tida como coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema-TO. É também denunciado pela prática de delitos tipificados nos arts. 214 c/c 224, alínea ‘a’, c/c o art. 226, inciso II, c/c art. 71, todos do Código Penal. Traduz-se esta denúncia em, atentado violento ao pudor cometido por pessoa que possui autoridade contra menor de quatorze anos em continuidade delitiva. Requereu que seja o pedido, concedido liminarmente. Face aos delitos imputados ao paciente e a mingua de prova nos autos nego o pedido de liminar. Notifique-se o MM. Juiz para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o Sr. Secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, To, 06 de fevereiro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

1º Grau de Jurisdição

ARAPOEMA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema - To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, ALDA BRITO DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, contestar a presente Ação de Destituição de Pátrio Poder, Autos nº 331/07, proposta por SIRLEI DE FÁTIMA LOPES, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada no Projeto Assentamento Mutamba, neste município de Arapoema/TO, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de assistência judiciária. Cite-se a requerida, via edital, para contestar a presente ação, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 05 de fevereiro de 2007. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e sete (05/02/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 259/06, Ação de INTERDIÇÃO de GENIVAN FIDEL BRAGA, brasileiro, solteiro, natural de Itacajá, Estado de Tocantins, nascido aos 25/11/1978, filho de Rosalino Braga Fidel e Maria Hilda Fidel Braga, registrado no Cartório de Registro Civil de Itacajá - TO, sob o termo nº 8.814, fls. 255-v, do Livro A - 06, expedida em 15/09/1.988, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por GEOVANIA BRAGA FIDEL, feito julgado precedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente GEOVANIA BRAGA FIDEL. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 7383/05, de Ação de Usucapião, requerida por CIPRIANO TORQUATO em face de LVP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., e, por este meio CITA a requerida, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da ação supra, sobre o imóvel denominado como lote n.º 06, da quadra 03, situado na Rua 101, do Loteamento Residencial Jardim dos Bunitis, com área de 360,00m², devidamente registrado sob o n.º R-1/6.147, Livro 2-AI Registro Geral, fls. 62, para, querendo, contesta-la no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de 2007.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). DIVINO DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.474, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). JERUSALÉM DE SOUZA MARQUES, brasileira, casada, agente de limpeza, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 24/04/2007, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de fevereiro de 2007 (12/2/2007).

ITAGUATINS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO DE AÇÃO PENAL Nº 205/97

Acusados: Cleilson Carneiro Vila Nova e Carlinhos de Tal
 Vítima: Josivaldo Soares Sousa
 Incidência Penal: Art. 155, § 4º, do CPB

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito - Vara Única, da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido encontrado, o acusado CLEILSON CARNEIRO VILA NOVA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Bacabal/MA, nascido aos 14.09.1979, filho Edimilson Gomes Vila Nova e Maria Vilani Carneiro Vila Nova, residente e domiciliado na Rua D. Pedro II, nº 06, Bairro Bacuri, na cidade de Imperatriz/MA, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo citado da r. sentença proferida nos autos epigrafados, de teor seguinte teor: "Vistos etc; Acolho a cola do MP retro in totum e declaro prescrita a punibilidade em face de Cleilson Carneiro Vila Nova e julgo extinto nos termos do art. 107, IV, do CP. PRI. Itgs.13/11/06. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". Eu, (José Moraes dos Reis), Escrivão Criminal, subscrevi. Itaguatins-TO, 07 de fevereiro de 2007. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

MIRACEMA**1ª Vara Cível****EDITAL****AUTOS Nº 2664/01**

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Administradora de Consórcio SAGA S/C Ltda
 Advogado: Dr. Wlquires Tibúrcio de Faria
 Requerido: Edvaldo Pereira da Silva

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador do CPF nº 131.804.361-15, estando em lugar em lugar incerto e não sabido, que tramita na 1ª Vara Cível a ação supra, bem como para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Despacho: "Cite-se via edital, conforme determinado às fls. 29 e o pedido do autor de fls. 40/41, com prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 24 de agosto de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete. DR. ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
(ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2951/02**
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Finalidade: CITAÇÃO do executado MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA, CNPJ nº 25.082.819/0001-76, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débito: CR\$ 67.431,16 (Sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), CDA's 1659-B; 1663-B; 1668-B; 1672-B; 1674-B; 1700-B/2002. Despacho: " Cite-se os executados, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do despacho de fls. 11. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos 08/02/2007.. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL**AUTOS Nº 410/89**

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Mário Damasceno Archeti
 Advogado: Dr. Orimar de Bastos
 Requerido: Célio Paulo Alves Ribeiro

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADOS: MÁRIO DAMASCENO ARCHETI, brasileiro, casado, economista, estando em lugar incerto e não sabido, para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Despacho de fls. 98: " Intime-se pessoalmente o requerente para se manifestar no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção deste. Proceda-se a intimação via carta precatória. Miracema, 13 de março de 2002. Despacho de fls. 102 " Intime-se o advogado do autor, bem como a parte, esta através de edital, com prazo de 30(trinta) dias, do despacho de fls. 98. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 24 de agosto de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 08/02/2007. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
(ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2951/02**
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Finalidade: CITAÇÃO do executado MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA, CNPJ nº 25.082.819/0001-76, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débito: CR\$ 67.431,16 (Sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), CDA's 1659-B; 1663-B; 1668-B; 1672-B; 1674-B; 1700-B/2002. Despacho: " Cite-se os executados, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do despacho de fls. 11. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos 08/02/2007.. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

PALMAS**4ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 006/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 2005.0002.0109-1 – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL

REQUERENTE: ANTONIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO: VIRGINIA RITA GUAZZELI
 REQUERIDO: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA NUNES LISBOA
 ADVOGADO: ANTONIO PINTO DE SOUSA
 INTIMAÇÃO: "Providenciar o recolhimento das custas finais remanescentes, conforme cálculos de fls. 1518."

2) Nº / AÇÃO: 464/02 – DECLARATÓRIA INOMINADA COMINADA COM LUCROS CESSANTES E PEDIDO D ETUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: HSBC PAPELARIA LTDA E CT SERVIÇOS REPOGRÁFICOS LTDA
 ADVOGADO: MARCELO C. GOMES
 REQUERIDO: COPIADORA ANHANGUERA LTDA
 ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
 INTIMAÇÃO: " De acordo com a informação supra, redesigno o dia 03 de maio de 2007, às 14 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Int."

3) Nº / AÇÃO: 2006.0002.7709-6 – REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL

REQUERENTE: JOSE MORENO DA SILVA E SUZY BARBOSA MELO MORENO
 ADVOGADO: ROGERIO BERIGO DE SOUZA
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação de fls. 70/82, manifeste-se o requerente no prazo legal."

4) Nº / AÇÃO: 2006.0003.5071-0 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

REQUERENTE: VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA
 ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (AG. 0911-3) COLINAS- TO
 ADVOGADO: JOSE NICOLAU LUIZ
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a Carta Precatória de fls. 28/79."

5) Nº / AÇÃO: 2006.0004.5144-4 – BUSCA E APRENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 REQUERIDO: CLEIDE MARCIA GUIMARÃES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente no prazo legal o recolhimento das custas finais remanescentes no valor correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais) conforme cálculos acostados às fls. 57 ."

6) Nº / AÇÃO: 2006.0005.6944-5 – CAUTELAR DE SUSTACÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: CLINICA DO APARELHO AUDITIVO LTDA
 ADVOGADO: SANRA FERRO
 REQUERIDO: GN RESOUND IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS
 ADVOGADO: NOÊMIA MARIA LACEDA SCHUTZ
 INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação de fls. 37/51, manifeste-se a requerente no prazo legal."

7) Nº / AÇÃO: 2006.0006.0515-8 – AÇÃO DECLARATORIA

REQUERENTE: W.A ARAUJO E CIA LTDA
 ADVOGADO: BRUNO MORREIRA FLEURY BRANDÃO
 REQUERIDO: AUTO POSTO TREVÓ (NACIONAL SERVICE)
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a requerente no prazo legal sobre a correspondência devolvida e acostada às fls. 46."

8) Nº / AÇÃO: 2006.0006.5186-9 – AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE

REQUERENTE: CLINICA DO APARELHO AUDITIVO LTDA
 ADVOGADO: SANRA FERRO
 REQUERIDO: GN RESOUND IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS
 ADVOGADO: NOÊMIA MARIA LACEDA SCHUTZ
 INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação de fls. 37/61, manifeste-se a requerente no prazo legal."

9) Nº / AÇÃO: 2006.0006.8166-0 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDORA
 ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS E ELISANDRA BARBOSA SILVA PIRES
 REQUERIDO: SUPERMERCADO BOA PRAÇA e M DA G M SILVA COMERCIO
 ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 119-v."

10) Nº / AÇÃO: 2006.0007.2567-6 – EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE

REQUERENTE: SOLENI ARRAIS ILIVEIRA
 ADVOGADO: NELSON LICINIO PANTAROTTO
 REQUERIDO: TEMPERTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
 ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS

INTIMAÇÃO: "A exceção de pré-executividade deveria processar-se no bojo dos próprios autos de execução, entretanto, distribuído, registrado e autuado, devera prosseguir tal como se apresenta. Manifeste-se o excepto em 05 (cinco) dias. Int."

11) Nº / AÇÃO: 2006.0007.3246-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
REQUERIDO: ODILARDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a Carta Precatória de fls. 18/25 no prazo legal."

12) Nº / AÇÃO: 2006.0007.3438-1 – CANCELAMENTO DE PROTSTO

REQUERENTE: CONSTRUTORA WALLI
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
REQUERIDO: ROGERIO PETRI E MARIUSA CRISTIANE BAUM PETRI
ADVOGADO: ANÍSIO ESPINOLA JUNIOR
INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação de fls. 19/41, manifeste-se a requerente no prazo legal."

13) Nº / AÇÃO: 2006.0007.4399 – 2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA LOPES BULHOËS
REQUERIDO: DALBERTO SILVA JUNIOR
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 23-v."

14) Nº / AÇÃO: 2006.0007.4995 – 2 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: CLINICA DE APARELHO AUDITIVO LTDA
ADVOGADO: SANDRA FERRO
REQUERIDO: GN RESOUD IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a correspondência acostada e devolvida às fls. 68."

15) Nº / AÇÃO: 2006.0007.7901-6 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA
REQUERIDO: CELSO MOURAO FILHO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 34-v."

16) Nº / AÇÃO: 2006.0008.0770-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EMPRESA NEIVA E MARTINS LTDA
ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR
REQUERIDO: JORNAL PRIMEIRA PAGINA E CARTOGRAFIA EDITORA DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça".

17) Nº / AÇÃO: 2006.0008.1375-3 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S/A
ADVOGADO: JOEL CRISTINO GRAEBIN
REQUERIDO: AGROPECUARIA LUSAN LTDA ME
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a requerente no prazo legal sobre o mandado, certidão, documentos e cálculos de custas acostados as fls. 24/31".

18) Nº / AÇÃO: 2006.0008.1421-0 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: LEONILDA BELMIRA DE ASSIS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: JOSE ANTONIO STOCO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a requerente no prazo legal sobre a correspondência devolvida e acostada às fls. 41/42".

19) Nº / AÇÃO: 2006.0008.1440 – 7 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EDILSON BURNOTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: MARCIO VIANA OLIVEIRA
REQUERIDO: NELIO GOMES PADRINHO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 38/116."

20) Nº / AÇÃO: 2006.0008.6872-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO ROCHA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a requerente sobre a certidão acostada as fls. 47/48 no prazo legal".

21) Nº / AÇÃO: 2006.0008.7329 – 2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A LTDA
ADVOGADO: ADEMAR LOPES DA FONSECA E GLEITON LUIZ SILVA
REQUERIDO: JOSÉ DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre o mandado/certidão acostada às fls. 32-v."

22) Nº / AÇÃO: 2006.0009.0877-0 – ANULAÇÃO DE TITULO

REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente a retirada e publicação do Edital de Citação".

23) Nº / AÇÃO: 2006.0009.5722 –4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: CLOVIS WAZILEWSKI
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às 25/27."

24) Nº / AÇÃO: 2006.0009.5742-9 – ORDINARIA

REQUERENTE: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA
REQUERIDO: GIL VICENTE MAROT
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente a retirada do Edital de Citação para devida publicação".

25) Nº / AÇÃO: 2006.0009.6469-7 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: CIP CENTRO DE IMPLANTODONTIA DE PALMAS S/C LTDA e MAURICIO NUNES MARTINS E JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS
REQUERIDO: JADSON DE ALMEIDA E SOUZA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 33-v."

26) Nº / AÇÃO: 2006.0009.6639 – 8 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRA JUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO AS SILVA
REQUERIDO: SUPERMERCADO DONA DITA, LEILIVANE AGMA SILVA GERALDA MARIA DOS SANTOS, JOVELINA SANTOS DA PENHA E LUIZ CARLOS BECKER DO PRADO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão e documentos acostados às fls. 60/63."

27) Nº / AÇÃO: 2007.0000.7536 -0 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: WAGNER ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
REQUERIDO: JATOA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a decisão de fls. 85/87 no prazo legal".

28) Nº / AÇÃO: 2007.0000.9754-1 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: VINICYUS BARRETO CORDEIRO
ADVOGADO: VINICYUS BARRETO CORDEIRO
REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Defiro, o pedido de consignação. Intime-se o requerente para que proceda ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias. (...)".

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: SEBASTIÃO BARBOSA A SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 24.10.1979, natural de Bataiporã/MS, filho de Osvaldo Barbosa da Silva e de Iracema de Souza da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 153, § 3º, in fine, c/c art. 29 do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2007.0000.9911-0/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 06 de março de 2007, às 14h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 09 de fevereiro de 2007

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2006.0004.2126-0 – AÇÃO PENAL.

Réu: Gilvan Ribeiro Rodrigues.
Advogado: Dr. Deocleciano Ferreira Mota Junior OAB/TO 830
INTIMAÇÃO: Para comparecer neste Juízo, a fim de tomar ciência da sentença proferida por este Juízo, em relação ao autos supra

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 07/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2006.0009.0790-1/0

Ação: ANULATÓRIA
Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: AILTON ALVES FERNANDES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica o requerente intimado para no prazo de 10 dias impugnar contestação de fls. 116/148.

AUTOS Nº 2007.0000.4334-4/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
Requerente: MUNICIPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS

Advogado: MARCIA REGINA PEREIRA COUTINHO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para recolher locomoção de oficial de justiça.

AUTOS Nº 2006.0008.6769-1/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: VIDRAÇARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TOCANTINS LTDA
 Advogado: ADENIR APARECIDA ZINI
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DECISÃO: " Diante do exposto, estando ausente um dos pressupostos apontados, INDEFIRO o pedido liminar e determino a citação do requerido, para, se quiser, apresentar contestação no prazo legal, devendo constar no mandado, o benefício processual contido no artigo 188 do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando impugnação ulterior. Intime-se. Cite-se Cumpra-se. Palmas, 20 de dezembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFRP.

AUTOS Nº 2006.0009.2616-7/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: ANA CIBELE FERREIRA CHAVES DE CASTRO
 Advogado: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para no prazo de 10 dias impugnar contestação de fls. 78/98.

AUTOS Nº 2006.0002.5029-5/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: CLEIDE MACHADO VIEIRA
 Advogado: EDIVAN CARVALHO MIRANDA
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para no prazo de 10 dias impugnar contestação de fls. 12/19.

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 12 DE JANEIRO DE 2007:

RECURSO INOMINADO Nº 0979/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 7928/05
 Natureza: Ordinária de Cobrança com Pedido Liminar de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco da Amazônia - BASA
 Advogado: Dra. Fernanda Ramos Ruiz
 Recorrido: Adriano Oliveira da Silva
 Advogado: Dra. Wesleyne Vieira Gomes
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCARIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. INFORMAÇÃO SOBRE O RISCO DE INVESTIMENTO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO CONDIZENTE AO CASO CONCRETO. (I) A Justiça Estadual é competente para o processamento da presente demanda, pois o Banco Central não é parte no processo, o recorrente é sociedade de economia mista (ausente no rol do art. 109, I da CF) e não se encontra sob a intervenção do BACEN. (II) Não há formação de litisconsórcio necessário, pois a demanda envolve apenas o reclamante e o reclamado. (III) As prestadoras de serviço respondem objetivamente por eventuais danos ocasionados por seus serviços, não havendo necessidade de se comprovar culpa ou dolo por parte da instituição bancária, basta, para configurar a responsabilidade, a demonstração donexo causal entre o evento e o dano. (IV) O recorrente não poderia ter aplicado os valores depositados pelo recorrido em fundos de investimentos de outra instituição financeira ou a este submetido sem prévia autorização (art.18, I, da Resolução 2.878/01, do Banco Central) e sem abertura de conta específica para determinado fim, nos termos da lei 9311/96, artigo 8º, § 7º (redação dada pela Lei 10892/04). (V) É necessário que o fornecedor informe ao consumidor sobre os riscos de investimento na aplicação financeira, nos moldes do art.14, § 1º, II da lei 8078/90. (VI) Conforme art. 629 do C.C., a desobediência as normas legais impõe a obrigação de restituir os valores que ainda se encontram indisponíveis, devidamente corrigidos. (VII) A indisponibilidade do valor monetário pertencente ao consumidor prejudica a sua vida civil dificultando a aquisição de bens e pagamento de dívidas, sendo motivo de grande dissabor e abalo a imagem pessoal e íntima da vítima. O valor substanciado deve, necessariamente, assumir dupla função: busca de um lado o efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, e, por fim, sem que tal pecúnia represente um enriquecimento sem causa, o que foi bem apreciado na sentença. Precedente: (Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, Recurso nº 0814/06, Juíza Relatora Ana Paula Brandão Brasil, julgado em 26/10/06).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0979/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e intempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada.

Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1027/06 (JECC DA COMARCA DE PARAÍSO)

Referência: 1761/05
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Willian Lopes de Oliveira
 Advogado: Dra. Evandra Moreira de Sousa
 Recorrido: Import Express Comercial Importadora Ltda
 Advogado: Dr. Luiz Carlos L. Cabral
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA POR TELEFONE. CÂMERA DIGITAL. CRÉDITO REPROVADO. ÔNUS DA PROVA. RECUSA EM FORNECER O PRODUTO. CHEQUES DEVOLVIDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. (I) O recorrente não comprovou a ilicitude da reprovação de seu crédito, bem como deixou de demonstrar a sua aprovação. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, conforme dita o art. 333, I do CPC. (II) Reprovado o crédito, justa é a recusa em fornecer o produto pretendido. O recorrido noticiou a sua decisão de não conceder o produto solicitado, nos limites necessários para passar a informação negativa, sem a intenção de levar o fato ao conhecimento de terceiros, tampouco com o propósito de humilhar. (III) Com o cancelamento da compra e venda, os cheques foram devidamente devolvidos. (IV) A alegada "quebra do contrato" não foi capaz de gerar aborrecimentos maiores daqueles decorrentes de uma inadimplência contratual comum. Isto porque para configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade, de modo que tal ilícito seja capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica. Além do mais, deve-se ter muita cautela na condenação em indenização por dano moral a fim de se evitar que uma "indústria do dano moral" torne inviável a vida em comum com seus dissabores e contingências próprias. É de se manter o valor arbitrado na sentença. Precedentes: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins: (Recurso inominado nº: 1030/06, Origem: Juizado Especial Cível de Araguaína, Juiz Relator: Nelson Coelho Filho); 6ª Turma Cível, DF (2001011172054APC, Relator JAIR SOARES, julgado em 21/03/2005, DJ 14/04/2005 p. 99).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1027/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Votaram com o relator os Juizes Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufálo Filho. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1049/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8102/06
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira e outros
 Recorrido: Reginaldo Araújo Pereira
 Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE IMPEDE A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA EMPRESA RECORRIDA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS QUANTIAS PAGAS SEM QUALQUER DESCONTO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. (I). Não há amparo legal para a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo recorrente. No caso dos autos o interesse de agir da autora é manifesto, porquanto negável a necessidade da tutela jurisdicional para a autora reaver o que pagou, a par de não haver vedação legal aos pedidos que formulou, como bem deixou assentado a sentença recorrida. (II). Considera-se iníqua, abusiva e extremamente onerosa a cláusula contratual que disciplina a devolução da quantia paga ao desistente do consórcio, somente após sessenta dias a contar do fim do grupo, nos termos do art. 51, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor. (III). A empresa recorrida não cumpriu sua parte na obrigação contratada, devendo ser considerada culpada pela rescisão contratual, portanto, correta a devolução de todas as quantias pagas, sem qualquer desconto. (IV). Os juros de mora, no caso de responsabilidade decorrente de contrato, são computados a partir da citação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1024/06, em que figura como as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1042/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0001.6490-0
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado: Dr. Sérgio Fontana
 Recorrido: Andréa Modesto de Oliveira
 Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO.

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA SUSPENSÃO. AUSÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (I). A empresa concessionária pode suspender o fornecimento de energia elétrica em face de atraso no pagamento de conta pelo usuário, porém deve fazê-lo mediante prévia notificação do corte, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.987/93, sujeitando-se, outrossim, pela irregular descontinuidade de serviço público essencial, a ressarcir o prejudicado pelos danos morais daí advindos. (II). De outro lado, o valor do dano moral deve ser fixado de modo razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, notadamente porque incontroversamente inadimplente no cumprimento de sua obrigação de pagar, atempadamente, a conta decorrente dos serviços prestados. Ademais, o evidente exagero na fixação da indenização, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. (III). Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir a partir da data do acórdão que fixou novo "quantum" da indenização. É de se reduzir o valor arbitrado na sentença. Precedentes: (Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, Autos: 835/06, Recurso 9048/06, Relator Juiz Adhemar Chufalo Filho; STJ, REsp 285262 / MG, Recurso Especial 2000/0111511-1, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 22/10/2002, Data da Publicação DJ 17.02.2003 p. 282)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1042/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação por dano moral de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95. Votaram com o relator os Juízes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1017/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.064/06

Natureza: REparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Maria de Sá Ribeiro
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "a" e PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 1017/06, em que figura como recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS como recorrida MARIA DE SÁ RIBEIRO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 07 de dezembro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 0891/06 (JECC DE TAQUARALTO COMARCA DE PALMAS)

Referência: 891/05

Natureza: Indenizatória por danos morais
 Recorrente: Varig S/A
 Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto
 Recorrido: Maria Luiza Consolação Pedroso Nascimento
 Advogado: Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANOS MORAIS- COMPANHIA AÉREA- VENDA DE PASSAGEM ALÉM DA CAPACIDADE DE ACOMODAÇÃO DA AERONAVE- PASSAGEIRO QUE PERDE COMPROMISSO ANTERIORMENTE MARCADO- DEVER DE INDENIZAR Passageiro que adquire passagem aérea e não consegue embarcar na data marcada devido a venda de passagem além da capacidade de acomodação e com isso perde compromisso inadiável, tem o direito de ser indenizado pela companhia aérea pelos danos morais sofridos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0891/06, em que figura como recorrente VARIG S/A, e como recorrido MARIA LUIZA CONSOLAÇÃO PEDROSO NASCIMENTO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho e Silvana Maria Parfieniuk, em substituição. Palmas, 12 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1066/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.198/05

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S.A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Vilma Costa de Sousa
 Advogado: Dr. Antônio Eduardo A. Feitosa
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO

SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA – I – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE AO PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL DE 40 (QUARENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO II – INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 1066/06, em que figura como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

Recurso Inominado nº 1032/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.289/05

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Francisco Rodrigues Nascimento e outro
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO.

SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA – I – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE AO PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL DE 40 (QUARENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO II – INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 1032/06, em que figura como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1035/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.954/06

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Dário Lopes de Araújo
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "a" e PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 1035/06, em que figura como recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS como recorrida DÁRIO LOPES DE ARAÚJO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1087/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.980/06

Natureza: Indenização por Invalidez em acidente de Trânsito
 Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Antônio Gamba de Sousa
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Seguro obrigatório – Illegitimidade passiva da parte – Falta de interesse processual – Incompetência do Juizado Especial Cível – Denúnciação à lide - Vinculação ao salário mínimo - Regulamentação pelo CNSP – Litigância de má-fé - Recurso conhecido e pedido não-provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) No caso de indenização do valor de seguro obrigatório DPVAT, a responsabilidade das seguradoras é legalmente solidária, sendo que todas são responsáveis pelo pagamento de indenizações oriundas deste contrato de adesão e suas diferenças. 3) A vedação legal à denúnciação à lide no âmbito do Juizado Especial Cível não impede que, em eventual ação de regresso, a parte se veja ressarcida do valor pago em eventual sucumbência. 4) A apresentação pela parte de laudos médicos periciais nos quais descrevem a invalidez da qual se tornou portador, bem como do seu grau são documentos hábeis para instruir

pedido de indenização de seguro obrigatório. 5) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei n. 6194/74 que estipula como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos. 6) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 7) Não se caracteriza a litigância de má-fé quando a parte se utiliza de um direito constitucional de pleitear em Juízo, independentemente de qualquer condição. 8) Recurso conhecido por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.087/06, em que figuram como recorrente Companhia de Seguros Minas-Brasil e como recorrido Antônio Cambra de Sousa, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1081/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.971/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Luzenir Abreu da Conceição e outros

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Seguro Obrigatório – Preliminares - Legitimidade ativa dos ascendentes – Documentos que comprovam a morte em acidente de trânsito - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Valor da indenização do seguro obrigatório –DPVAT- Regulamento do CNSP – Desvinculação da indenização do valor do salário mínimo - Recurso conhecido/ pedido não-provido

1) Os ascendentes figuram como parte ativa legítima para proporem reclamação na qual cobram valor de indenização de seguro obrigatório, quando o filho falecido em acidente de trânsito não deixa descendente, cônjuge ou companheira. 2) A declaração de óbito emitida por Perito-Médico do Instituto Médico Legal, na qual dispõe que o evento que levou a vítima ao óbito foi atropelamento por veículo automotor é documento hábil para instruir ação de cobrança de seguro obrigatório. 3) Se a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) O valor da indenização do seguro obrigatório no caso de morte da vítima é de quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74. 5) Regulamento do CNSP não se sobrepõe à Lei, pois no sistema jurídico pátrio somente se admite o regulamento de execução que deve se restringir a explicitar a Lei, e nunca a substituir. 6) Não se configura indexação ao salário mínimo o valor da indenização paga com base em quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74, por se tratar de parâmetro para fixação da indenização em moeda corrente. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.081/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorridos Luzenir Abreu da Conceição e Domingos Sátilio da Conceição em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1090/06 (JECÍVEL DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0003.0621-7

Natureza: Cobrança

Recorrente: Cleidvane Guedes de Sousa

Advogado: Defensor Público

Recorrido: CIC Informática

Advogado: sem advogado

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Inversão do ônus da prova – Falta de provas de fato extintivo de direito – Recurso conhecido/pedido provido

1) A sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Na aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo, deve-se observar em cada caso concreto o cabimento ou não de seus institutos processuais. 3) A inversão do ônus da prova deve ser aplicada mediante a presença dos requisitos: a) verossimilhança da alegação; b) extrema dificuldade para o consumidor produzir a prova, e, c) a sua hipossuficiência que não se afere somente mediante a apreciação das condições financeiras, mas de uma série de fatores. 4) Embora, na relação de consumo, a atribuição do ônus da prova favorece o consumidor, não impede que se aplique, também, as regras da distribuição do ônus disposto no Código de Processo Civil, que estipula que o réu deve provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5) Recurso inominado conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade/ pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.090/06, em que figuram como recorrente Cleidvane Guedes de Sousa e como recorrida CIC Informática, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu

pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 07 de dezembro 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1093/06 (JECC - DA COMARCA DE PARAÍSO)

Referência: 1771/05

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Exibição de Documentos

Recorrente: Brasil Telecom S.A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: João Inácio Neiva

Advogado: em causa própria

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Fornecimento de serviços sem solicitação do consumidor – Falha na prestação de serviços - Prequestionamento – Recurso conhecido/pedido não-provido

1) No caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos, em grau de recurso, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O consumidor não deve ser responsabilizado por obrigação oriunda de fatura telefônica por linha instalada sem autorização em local que não o seu domicílio ou residência. 3) A prestadora de serviços é responsável objetivamente por falhas na prestação de serviços. 4) O prequestionamento se encontra precipuamente na fundamentação, em que o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida aos autos do processo, e quando a parte esgota todos os recursos cabíveis, sendo requisito para a interposição de Recurso Extraordinário. 5) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.093/06 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S.A e como recorrido João Inácio da S. Neiva em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 07 de dezembro de 2006.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Processo nº 2006.0002.8365-7 – AÇÃO de ALIMENTOS.

Requerente: EDUARDO GOMES ABREU DA CRUZ E LUCAS GOMES ABREU DA CRUZ rep. sua genitora

Requerido : EUDIMAR GOMES TOMAZ DA CRUZ

INTIMAR: CRISTIANE DE ABREU SILVA – brasileira, solteira, professora residente a rua andorinha nº 2097 nesta cidade..

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR Para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção., nos termos do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se, a parte autora pessoalmente, para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 17/082006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi – Juíza de direito".

SEDE DO JUÍZO: Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Forum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Processo nº 2006.0000.1561-0 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO.

Requerente: MARIA DE JESUS FERREIRA SOUSA E JOÃO LOPES NETO

INTIMAR: MARIA DE JESUS FERREIRA SOUSA – brasileira, separada judicialmente, residente na rua 23 de outubro nº 2374, qd. 45 It 05 vila Regina, nha nº 2097 nesta cidade., CPF nº 083.898.021-04, ele residente em Palmas na 1105 sul qd. 08 It 16 alameda 13 CPF nº 119.003.341-00.

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR Para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção., nos termos do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se, a parte autora pessoalmente, para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 05/07/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi – Juíza de direito".

SEDE DO JUÍZO: Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Forum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Processo nº7701/03 – AÇÃO de Divorcio Direto Consensual.

Requerente: BENTO BATISTA DA SILVA E ANA RITA DO NASCIMENTO SILVA

INTIMAR: BENTO BATISTA DA SILVA E MARIA RITA DO NASCIMENTO SILVA – brasileiros, motorista e professora, ambos residentes e domiciliados ele na rua Pernambuco 751 e ela na rua Tocantins 584, em Divinópolis..

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR Para em quarenta e oito (48) horas, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção., nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: "Intime-se, a parte autora pessoalmente, para em quarenta e oito horas (48) horas, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 02/10/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi – Juíza de direito". SEDE DO JUÍZO: Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Processo nº 6956/02 – AÇÃO de Divorcio Direto Consensual.
Requerente: JOSÉ NONATO DE MELO E JOANA ARAÚJO DE MELO

INTIMAR: JOSÉ NONATO DE MELO E JOANA ARAÚJO DE MELO – brasileiros, lavrador e do lar, ambos residentes e domiciliados ele na Tocantins nº 590 – centro, Divinópolis, ela residente e domiciliada em palmas com endereço profissional 104 sul (ACSE II conj. 03 Lt. 33 centro Palmas).

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR Para em quarenta e oito (48) horas, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção., nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: "Intime-se, a parte autora pessoalmente, para em quarenta e oito horas (48) horas, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 02/09/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi – Juíza de direito". SEDE DO JUÍZO: Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Processo nº 7541/03 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.
Requerente: GEOVANNIA DOS SANTOS rep. sua genitora
Requerido : ADERALDO SOUSA RODRIGUES

INTIMAR: GEOVANNIA DOS SANTOS – brasileira, solteira, servidora pública municipal, residente e domiciliada a rua Pedro Moura Brito nº 511, setor Pousa Alegre.

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR Para em quarenta e oito (48) horas, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção., nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: "Intime-se, a parte autora pessoalmente, para em quarenta e oito quarenta e oito (48) horas, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 04/12/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi – Juíza de direito". SEDE DO JUÍZO: Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Processo nº 6795/02 – ALIMENTOS.
Requerente: FABIANE SOARES DA SILVA rep. sua genitora
Requerido : JHONSON RODRIGUES CARNEIRO

INTIMAR: FABIANE SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, reside na rua 29 QD. 48, LT. 25 Nº 855, VILA REGINA.

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR Para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção., nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: "Intime-se, a parte autora pessoalmente, para em dez dias (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 02/10/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi – Juíza de direito". SEDE DO JUÍZO: Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Processo nº 6639/02 – DIVORCIO LITIGIOSO.
Requerente: MARIA ELIENE DE SOUZA REIS
Requerido : LUIZ DE JESUS DOS REIS

INTIMAR: MARIA ELEINE DE SOUZA REIS, brasileira, casada, do lar, residente na rua José Rego nº 5045 solteira, doméstica.

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR Para em quarenta e oito (48) horas, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção., nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: "Intime-se, a parte autora pessoalmente, para em quarenta e oito (48) horas, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 02/10/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi – Juíza de direito". SEDE DO JUÍZO: Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autos nº 2006.0003.8115-2 DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: JOSE DE SIQUEIRA
Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga
Requerido: DALVA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SIQUEIRA

CITAR: DALVA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SIQUEIRA, brasileira, casada, residente a rua Nazaré Costa Santos, nº 23 sítio Bom Jesus, São Bernardo do Campo - SP.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –(A)O dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em, 02.10.06 (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Processo nº 7576/03 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
Requerente: VANESSA GOMES FERREIRA E OUTRA rep. sua genitora
Requerido : CONCEIÇÃO GOMES

INTIMAR: ROSILENE GONÇALVES SANTOS, brasileira, solteira, residente a rua gaivota nº 537, jardim paulista, nesta cidade..

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR Para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção., nos termos do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se, a parte autora pessoalmente, para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito , pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 02/10/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi – Juíza de direito".

SEDE DO JUÍZO: Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2007. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juíza de Direito.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de GUARDA autuada sob o nº 2006.0003.7390-7/0, proposta por, MARIA DE LOURDES GALVÃO BRITO DE SOUZA e EUCLIDES FERREIRA DE SOUZA, sendo o presente, para CITAR a requerida: SUELI GALVÃO BRITO, brasileira, solteira, doméstica, com endereço em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para, querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo de conformidade com a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrita: "... Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 33 § 1º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONCEDO liminarmente a GUARDA do menor DIONE GALVÃO VRITO, à requerente MARIA DE LOURDES GALVÃO BRITO DE SOUZA, qualificada nos autos, com o fim de prestar-lhe assistência material, moral e educacional, com o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Lavre-se o competente termo, através do qual a guardiã prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Determino a realização de estudo social pelo Conselho Tutelar desta cidade, o qual deverá apresentar relatório no prazo de trinta dias. Cite-se a genitora do menor, por edital com prazo de vinte dias, para, querendo, apresentar contestação ao pedido no prazo de dez dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se. Wanderlândia/TO 06.02.2007. (ass) Dra. Julianne Freire Marques – Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (12.02.2007). Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de ADOÇÃO autuada sob o nº 2006.0004.0018-1/0, proposta por, HERMANO RIBEIRO SILVA e MARLI MOREIRA GUEIROS SILVA, sendo o presente, para CITAR a requerida: CÁSSIA DOS SANTOS RODRIGUES, brasileira, solteira, do lar, com endereço em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para, querendo, apresentar contestação ao pedido. Tudo de conformidade com a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrita: "... Nos termos do art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino a lavratura do assento de nascimento da menor Juliane Isabela dos Santos Rodrigues, devendo constar os dados da Declaração de Nascido Vivo nº 22516885. O registro deverá ser efetuado com isenção de multas, custas e emolumentos, devendo o Cartório de Registro Civil desta Comarca encaminhar a certidão do registro a este juízo, no prazo de dez dias. Determino a realização do estudo social, pelo Conselho Tutelar desta cidade, cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para, querendo, apresentar contestação. Lavre-se o termo de guarda. Cumpra-se. Intime-se. Wanderlândia/TO 16.0.2007. (ass) Dra. Julianne Freire Marques – Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (12.02.2007). Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito.